



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720384/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.098 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PEÇAS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 16, III DO DECRETO Nº 70.235/72.  
NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade genérica, que não aponte pontos controvertidos, razões e elementos de prova, descumpra as exigências do artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72. Destarte, não deve ser conhecida e não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.098 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13227.720384/2009-14

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, através do acórdão 01-21.147, que julgou por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação fiscal e da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 09/12/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito no valor de R\$ 44.238,10, tendo informado o processo administrativo n.º 13227.000703/2004-67 como origem do crédito.

A Delegacia de origem, através do Parecer e Despacho Decisório, fls. 26/28, não homologou a compensação declarada, por ter constatado que o processo administrativo citado acima já foi analisado (Parecer SARAC 007/2008) e teve Despacho Decisório de não reconhecimento do direito creditório e indeferimento da restituição pleiteada (cópias às fls. 18/24).

Cientificada, a interessada apresentou, em 25/06/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 30/39), na qual alega que:

(...)

*Retira-se, pois, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a lição de que o principio do contraditório e da ampla defesa não é uma regra absoluta. Pode haver a exigibilidade do tributo declarado pelo contribuinte e não pago, sem que, para tanto, se instaure o devido processo legal. No caso em tela não é cabível, pois não houve o faio gerador.*

(-)

*Conforme se depreende, embora sendo crédito próprio, a decisão é contrária ao Contribuinte, porém não há como se negar o direito de compensar seus débitos perante o fisco, visto que o crédito é líquido e certo, crédito próprio extraído do movimento contábil da empresa.*

### Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NÃO CONHECER à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida  
Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

DOS REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Desde logo, cumpre referir que o documento apresentado pela interessada não atende aos requisitos de admissibilidade inerentes à manifestação de inconformidade.

A propósito do tema, transcreva-se lição proferida por Nelson Nery Júnior em comentário ao artigo 60 da Lei nº 9.784, de 1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como segue:

*"1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...)"* (Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor'. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453) (grifou-se)

Ressalte-se que, por óbvio, o delineamento teórico acima reproduzido faz-se também aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), inclusive em face do art. 16, inc. III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*"Art. 16. A impugnação mencionará: C)*

*III — os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

No caso concreto, constata-se que a interessada limita-se exclusivamente a argumentar que seu crédito é líquido e certo, e, que é crédito próprio extraído do movimento contábil da empresa, sem trazer aos autos qualquer prova do quanto alega.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 01/10/2011, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/10/2011 (efls. 69 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência, questiona o não conhecimento da decisão recorrida, nos seguintes termos:

1. Dos fatos e das razões para reforma.

A ora recorrente argüiu manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologou compensação efetuada. A manifestação, contudo, não foi conhecida, o que se deu pelo seguinte fundamento:

*No caso concreto, constata-se que a interessada limita-se exclusivamente a argumentar que seu crédito é líquido e certo, e, que é crédito próprio extraído do movimento contábil da empresa, sem trazer aos autos qualquer prova do quanto alega. [...]*

*Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.*

Esta decisão, contudo, não deve prevalecer.

Com efeito, o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao regulamentar a impugnação administrativa contra decisões fiscais, assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências, ou perícias que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

No caso, todos esses requisitos foram devidamente observados pela recorrente, de modo que a sua manifestação de inconformidade deveria ter tido seu mérito julgado, e não simplesmente não ser conhecida.

A questão atinente à existência ou não de provas quanto ao alegado consiste matéria de mérito e deve ser apreciada como tal, sendo que o não acatamento das razões apresentadas deve ser devidamente fundamentada, permitindo o pleno conhecimento da negativa e possibilitando o acesso aos recursos cabíveis. De tal ônus não se desincumbiu o acórdão recorrido, sendo, portanto, nulo de pleno direito.

A par disso, deve ser considerado ainda que nem a não homologação da compensação pelas razões apresentadas merece prosperar.

Segundo o Parecer SARAC/DRF/JPR/019/2009, a recorrente não teria direito à compensação em razão de o crédito utilizado, valor original de R\$ 44.500,81, foi analisado e indeferido em processo anterior em razão de se encontrar extinto na dada em que foi requerido. Tal circunstância, porém, não pode ser imputada em face da recorrente, visto que esta decisão anterior, que indeferiu o crédito, proferida no bojo no processo administrativo n.º 13227.000703/2004-67, é objeto de recurso voluntário e, desde dezembro/2010, encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

aguardando julgamento. Deste modo, tendo em vista que tal decisão ainda não é definitiva, caberia à Fazenda Pública apreciar por completo a compensação ora efetuada, e não simplesmente denegá-la como o fez.

Por estas razões, observa-se que o Acórdão n.º 01-21.147 da 3ª Turma da DRJ/BEL é nulo por ter deixado de apreciar o mérito tanto do pedido de compensação, quanto da manifestação de inconformidade, devendo, assim, ser cassado.

## 2. Do requerimento.

Pelo exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso voluntário, cassando-se o reformando-se o Acórdão n.º 01-21.147 da 3ª Turma da DRJ/BEL em razão da sua total nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para a correta apreciação do mérito da manifestação de inconformidade arguida.

Outrossim, requer seja a recorrente intimada, pessoalmente e em tempo hábil, acerca da inclusão do recurso em Pauta de Julgamento, viabilizando-se, assim, a realização de sustentação oral.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

### *Do conhecimento:*

Conforme visto no relatório que precede o presente voto, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não foi conhecida pela autoridade julgadora de piso.

Em análise aos autos, tenho como acertada tal decisão.

Explico.

O contribuinte ao apresentar sua manifestação de inconformidade, após descrever os fatos, faz uma exposição genérica de princípios, nada diretamente relacionado ao litígio.

O único momento que se manifesta do litígio é ao final, no título *do pedido de procedência*, em que menciona o seguinte:

*Conforme se depreende, embora sendo crédito próprio, a decisão é contrária ao Contribuinte, porém não há como se negar o direito de compensar seus débitos perante o fisco, visto que o crédito é líquido e certo, crédito próprio extraído do movimento contábil da empresa.*

A manifestação de inconformidade posta em tais termos genéricos não deve ser acolhida e não instaura o contencioso administrativo, pois descumpre os requisitos legais veiculados pelo artigo 16, III do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará: [...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

A dita manifestação de inconformidade não trouxe qualquer razão de fato ou de direito. Não trouxe pontos de discordância ou provas. A manifestação de inconformidade é absolutamente inepta.

O não acolhimento de impugnações ou recursos genéricos, feitos nos termos acima descritos, tem sido referendado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se pode verificar nos seguintes julgados, reproduzidos na parte que interessa à presente controvérsia:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006 IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO.**

***Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972. (acórdão CARF n.º 1202-001.190, de 27/08/2014) - grifei.***

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013**

**PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE FRUIÇÃO DO CONTRADITÓRIO.**

***As provas no processo administrativo fiscal devem ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento processual diverso. Pedido genérico relativo a direito de exercer o contraditório não faz sentido quando o recorrente já vem fazendo uso dos recursos e instrumentos disponíveis para sua defesa, na forma do Decreto n.º 70.235/72. (Acórdão CARF n.º 1002-000.315, de 05/07/2018)***

**REFUTAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

***Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.***

**PROVAS. APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.**

***A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições de exceção previstas na legislação que rege o processo administrativo fiscal. (Acórdão CARF n.º 1302-003.399, de 20/02/2019) - grifei.***

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.*

*O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.*

*Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o erro in procedendo ou o erro in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.*

*De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão CARF n.º 2202-005.055, de 14/03/2019) - grifei.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2006*

*RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.*

*Recurso voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, viola o disposto no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto recursal para sua admissibilidade. (Acórdão CARF n.º 2402-006.128, de 05/04/2018) - grifei.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano - calendário: 2008*

*Ementa:*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.*

*É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver*

***reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.***

*No caso, o "Aditivo à Impugnação", protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado "aditivo ao recurso voluntário", este si m efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência.*

*Recurso voluntário não conhecido. (Acórdão CARF n.º 1102-001.204, de 23/09/2014) - grifei.*

Assim sendo, considerando que a manifestação de inconformidade não atendeu os pressupostos de conhecimento, não se instaurou o contencioso administrativo, pelo que adoto os fundamentos da decisão recorrida para validar sua posição.

*Conclusão:*

Conforme exposto acima, voto por CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO para manter a decisão *a quo*. .

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges